



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 095/2018

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 032/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Ratifica as alterações e consolidação do Contrato de Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa ratificar as alterações e consolidação do Contrato de Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o Consórcio Público é uma das formas mais conhecidas de cooperação entre entes federativos, especialmente entre municípios. Ao se consorciarem, os entes federativos são capazes de compartilhar estruturas gerenciais, administrativas e de apoio técnico de maior qualificação; criar escala e reduzir custos na aquisição de bens e na prestação de serviços; otimizar a manutenção dos equipamentos, do patrimônio e da administração pública.

Os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados estão previstos no art. 241 da Constituição da República de 1988 objetivando a gestão associada de serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, *verbis*:

*“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o dispositivo constitucional supracitado tem norma regulamentadora infraconstitucional, qual seja a Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, por sua vez, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O art. 12 da Lei 11.107/2005 prevê que *“a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.”*

*In casu*, as alterações anexas ao Projeto de Lei 032/2018 a partir da 15ª alteração foram formalizadas por instrumento aprovado pela assembleia geral, conforme se infere na mensagem apresentada pelo Chefe do Poder Executivo:

*“O presente Projeto de Lei visa ratificar as alterações promovidas pela Assembleia Geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP ao seu Contrato de Consórcio Público, nos termos da 15ª alteração e consolidação contratual que acompanha a Proposição. Insta esclarecer que Contagem pela Lei nº 4.608, de 21 de junho de 2013, está autorizada a participar do consórcio público, bem como ratificou a 4ª alteração do Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP. (...) Esclareço aos nobres edis, repisando o já dito alhures, que nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e de seu Decreto Regulamentador nº 6.017/2007, a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público da ICISMEP, após longo trabalho de revisão e compartilhamento com as Procuradorias e Assessorias Jurídicas dos municípios consorciados, foi objeto de deliberação na Assembleia Geral da Instituição, realizada na data de 26/06/2018, ocasião em que o Contrato consolidado foi aprovado pela unanimidade dos presentes, sem ressalvas, impondo-se, agora, a ratificação por parte desta nobre Casa Legislativa.”*

Ainda assim recomenda-se que as Comissões verifiquem a correta aprovação da alteração pela referida Assembleia Geral da instituição.

No que tange especificamente ao âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, inciso XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em Consórcios, a saber:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)”*

*XXIX – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;*  
*(...)”.*

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com as Leis 11.107/2005.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 032/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 21 de Setembro de 2018.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**